

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, LARISSA GASPAR TUNALA, DA 3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falência n.º 0602376-77.1995.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Síndica”), nomeada na Falência da empresa **MULTICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA.** (“Multicon” ou “Falida”), na qualidade de Síndica, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **QUADRO GERAL DE CREDORES**, com fulcro no art. 96, do Decreto-Lei n.º 7.661/45¹, nos termos a seguir colimados.

I. DA BREVE DIGRESSÃO FÁTICA

1. De proêmio, cumpre rememorar que, em 20.03.2001, o Pretérito Síndico, Sr. Carlos Alberto Casseb, apresentou o Quadro Geral de Credores (**fls. 2.953/2.961**), posteriormente complementado às fls. 3.266/3.267, o qual foi publicado no DJE em 05.04.2001 (**fls. 2.980/2.981**).

2. Importa destacar que a Síndica (**fls. 5.848/5.859**), apresentou manifestação noticiando os incidentes processuais de crédito vinculados ao feito falimentar (Tópico IV), ressaltando que a maioria desses incidentes datava do ano de 1995 e que, à época, não foi possível constatar o julgamento de todos, razão pela qual requereu o desarquivamento dos feitos relacionados, com vistas à consolidação do QGC.

¹ Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida na art. 102 e seu parágrafo 1º.

3. Nesse contexto, este D. Juízo proferiu r. decisão (**fls. 5.940/5.944**), determinando, entre outras deliberações, a apresentação de novo Quadro Geral de Credores.

4. Na sequência, a Síndica retornou aos autos em diversas oportunidades (**fls. 6.709/6.710, 7.057/7.061, 7.084/7.087 e 7.595/7.598**), noticiando o andamento das diligências necessárias para a consolidação do QGC, em razão de inconsistências verificadas que vinham obstando sua apresentação, as quais foram sendo paulatinamente enfrentadas no curso do feito.

5. Assim, visando ao regular prosseguimento processual, a Síndica apresenta o Quadro Geral de Credores Consolidado (“QGC”), elaborado com base no quadro anteriormente apresentado pelo Pretérito Síndico (**fls. 2.953/2.961**), posteriormente complementado (**fls. 3.266/3.267**), já considerando os reflexos das sentenças proferidas nos incidentes de crédito julgados até o presente momento, conforme exposto nos tópicos a seguir.

II. DA METODOLOGIA UTILIZADA

6. Prefacialmente, a Síndica expõe a metodologia empregada na elaboração da presente atualização do Quadro Geral de Credores, a qual observou os seguintes critérios:

- a) Data de Corte:** análise de todos os incidentes de crédito distribuídos até 19.09.2025, inexistindo, nesta oportunidade, qualquer incidente pendente de julgamento;
- b) Incidentes Processuais:** inclusão, exclusão ou retificação de créditos em decorrência de decisões transitadas em julgado nos incidentes de crédito, cotejando-se os resultados com o último QGC apresentado (fls. 2.953 e ss.);
- c) Autos Físicos:** nos casos em que não havia movimentações processuais registradas no sistema e-SAJ, procedeu-se à verificação

direta nos autos físicos, com a devida retificação no QGC, quando necessária;

- d) **Penhoras:** relação de todas as penhoras no rosto dos autos, sem prejuízo de eventual pedido específico a ser requerido posteriormente à apresentação do presente QGC;
- e) **Cessões e Reservas:** análise e levantamento das cessões de créditos e pedidos de reserva de crédito indicados nos autos principais, pendentes de homologação, bem como exame de todas as decisões judiciais proferidas após a elaboração do pretérito QGC, para fins de eventuais retificações; e
- f) **Pagamentos Efetuados:** indicação de todos os créditos devidos pela Falida, ainda que já tenham sido objeto de pagamento nos autos da falência, sendo certo que tais pagamentos serão oportunamente considerados na conta de liquidação a ser apresentada. Destaca-se que a exclusão desses créditos diretamente do QGC comprometeria a integridade do documento, o qual deve refletir fielmente o passivo da massa, acrescido dos créditos performados após sua apresentação nestes autos, conforme salientado na decisão de fls. 7.467/7.470.

III. DAS ANÁLISES DOS INCIDENTES VINCULADOS AO FEITO FALIMENTAR

7. Em consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Síndica constatou a existência de aproximadamente 158 (cento e cinquenta e oito) processos distribuídos por dependência à presente Falência, dos quais cerca de 102 (cento e dois) correspondem a incidentes de habilitação e/ou impugnação de crédito.

8. Ressalte-se que parte desses incidentes tramita em meio físico, circunstância que demandou da Síndica a verificação direta das respectivas sentenças, a fim de possibilitar a

conferência dos valores habilitados.

9. Nesse contexto, seguem abaixo relacionados os incidentes cujas decisões foram objeto de análise em autos físicos:

Nº do Incidente	Credor	Incidente de Crédito?	Sentença/Acórdão
1000650-03.1995.8.26.0100	Gilberto Fabossi	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 60.338,97"
1000686-45.1995.8.26.0100	Vinicio Pasquini	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 5.109,64"
1002137-08.1995.8.26.0100	Lourival Adolfo da Silva Braum	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na qualificação de QUIROGRAFÁRIO, no valor equivalente a R\$ 13.849,54"
1000582-53.1995.8.26.0100	Eduardo de Araujo Berti	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na qualificação de QUIROGRAFÁRIO, no valor equivalente a R\$ 20.264,51"
1000600-74.1995.8.26.0100	Ruth Aparecida Costa	SIM	"A inclusão creditícia, então, é de ocorrer pelo valor apurado à fl. 47 [R\$ 26.255,00], ressalvado eventual engano aritmético" Majorado em sede de recurso
1018054-67.1995.8.26.0100	Mariza Abraão	SIM	"JULGO EXTINTA esta ação com fulcro no art. 267, III, combinado com o § 1º do Código de Processo Civil"
1000601-59.1995.8.26.0100	Waldemar Ramos Filho	SIM	"Inclua-se no quadro geral de credores da firma MULTICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S.C. LTDA., na qualidade de quirografário"
1000602-44.1995.8.26.0100	Luiz Souza Carezzato	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 38.430,73"
1000603-29.1995.8.26.0100	Atlas Micro Solda Ltda.	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 15.550,65"
1000604-14.1995.8.26.0100	João Ferreira dos Santos	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 32.099,52"
1000605-96.1995.8.26.0100	Milton Rodella	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 18.976,98"
1000606-81.1995.8.26.0100	Marceli da Luz Costa	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de privilegiado, em importância equivalente a R\$ 666,46"
1000607-66.1995.8.26.0100	Clementino Siqueira Junior	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 20.158,80"
1000608-51.1995.8.26.0100	Oswaldo dos Santos Junior	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 17.024,99"
1000609-36.1995.8.26.0100	Sergio Docal	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 14.956,90"

1000610-21.1995.8.26.0100	Maia Com.de Mat.elétricos e Hidraulicos Ltda	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 46.812,29"
1000611-06.1995.8.26.0100	Armando José Borba da Costa	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 18.397,55"
1000612-88.1995.8.26.0100	Ary Fernando Silva	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 13.265,61"
1000613-73.1995.8.26.0100	Hissagi China	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 21.680,76"
1000614-58.1995.8.26.0100	Grimar Mármores e Granitos Ltda.	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 43.222,75"
1000615-43.1995.8.26.0100	Paulo Roberto Salles Monteiro	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 19.020,33"
1000617-13.1995.8.26.0100	Ademir Jair Rost	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 4.564,23"
1000618-95.1995.8.26.0100	Gilberto José Pereira	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 21.530,09"
1000619-80.1995.8.26.0100	Ruth Baumgarten Rost	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de privilegiado, em importância equivalente a R\$ 648,63"
1000620-65.1995.8.26.0100	Marco Antonio Innocenti	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 827,50"
1000621-50.1995.8.26.0100	José da Costa Gomes	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 62.000,00"
1000622-35.1995.8.26.0100	Marcelo Cristovão Arrighi	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 14.222,65"
1000623-20.1995.8.26.0100	Lurial Imóveis e Administração Ltda.	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 35.376,22"
1000624-05.1995.8.26.0100	Gumercindo Devechio	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 38.558,07"
1000625-87.1995.8.26.0100	Paulo Garcia	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 4.157,32"
1000626-72.1995.8.26.0100	Nelson Bossolan	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 17.743,61"
1000627-57.1995.8.26.0100	Alex Antonio Capelotto	SIM	"declaro extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de privilegiado, em importância equivalente a R\$ 5.981,13"

1000628-42.1995.8.26.0100	Irani Batista da Silva	SIM	"declare extinto o presente incidente mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na classificação de quirografário, em importância equivalente a R\$ 30.726,71"
1000629-27.1995.8.26.0100	Eberth José Soares	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 30.617,13"
1000630-12.1995.8.26.0100	Luiz Carlos Franzon	SIM	"quanto ao valor; de prevalecer aquele apontado na certidão emanada da Justiça do Trabalho, porque nela se Observou a data da quebra, na atualização, como era desejado (fls. 31/2). O contador do r. juizofalimentar, ainda que tenha chegado a Montante menor, foi além do marco suso declinado, o que torna viciosa sua verificação"
1000631-94.1995.8.26.0100	Otilia Alves de Queiroz	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 16.729,76"
1000632-79.1995.8.26.0100	José Delfino de Queiroz	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 21.420,31"
1000633-64.1995.8.26.0100	Airton Ferezin	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 14.158,98"
1000634-49.1995.8.26.0100	Delfim da Costa Almeida	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 9.955,29"
1000635-34.1995.8.26.0100	Ronaldo Moreira do Nascimento	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 7.604,16"
1000636-19.1995.8.26.0100	Henrique de Souza Lima	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 3.450,22"
1000637-04.1995.8.26.0100	Israel Pessoa da Costa	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 30.213,83"
1000639-71.1995.8.26.0100	José Carlos Nunes Fraga	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de privilegiado, em valor equivalente a R\$ 25.234,41"
1000640-56.1995.8.26.0100	João Francisco Barreto	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 1.024,89"
1000641-41.1995.8.26.0100	João Igino dos Santos	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 53.699,18"
1000643-11.1995.8.26.0100	Lúcia Aparecida Vieira	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografária, em valor equivalente a R\$ 15.975,43"
1000644-93.1995.8.26.0100	Eunice Mafalda Michiles	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 20.936,76"
1000645-78.1995.8.26.0100	Cláudio Ferraz Malerba	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 14.788,25"
1000646-63.1995.8.26.0100	Laboratório de Análises Clínicas Nossa Senhora do Ó S.c Ltda.	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 5.024,45"

1000647-48.1995.8.26.0100	Antonio Veraz Nogueira	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 9.331,09"
1000648-33.1995.8.26.0100	Karin Kyo Hagy	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de privilegiado, em valor equivalente a R\$ 755,15"
1000649-18.1995.8.26.0100	Edmilson Simplicio Teobaldo	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 2.497,46"
1000651-85.1995.8.26.0100	Cleide Moura Bezerra	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 3.136,88"
1000652-70.1995.8.26.0100	Enedina Brasil Santos	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 3.281,68"
1000653-55.1995.8.26.0100	Paulo Frutuoso de Lima	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 22.286,48"
1000654-40.1995.8.26.0100	José Eduardo Afonso	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 26.000,00"
1000655-25.1995.8.26.0100	Maria Carolina Alves de Araujo	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 1.880,15"
1000656-10.1995.8.26.0100	Fennardus Manuel de Rooij	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 1.271,82"
1000657-92.1995.8.26.0100	Fátima Regina S.dos Santos	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 15.029,74"
1000658-77.1995.8.26.0100	Lucíola Monteiro de Alcantara	SIM	"JULGO EXTINTA a presente ação, tendo em vista o desinteresse demonstrado pela habilitante"
1000659-62.1995.8.26.0100	Dalmo Donizetti Mota	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 11.140,02"
1000660-47.1995.8.26.0100	Ana Cristina Ferreira da Silva	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 4.130,71"
1000661-32.1995.8.26.0100	Instaltherm Montagens Térmicas Ltda.	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 36.601,04"
1000662-17.1995.8.26.0100	Condominio Edificio Studium Vogue	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 4.784,42"
1000663-02.1995.8.26.0100	Joel de Souza Palma	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de privilegiado, em valor equivalente a R\$ 4.651,41" (dispositivo ajustado conforme decisão retificatória da classificação do crédito)
1000664-84.1995.8.26.0100	Ademar Dutra de Bessa	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de privilegiado, em valor equivalente a R\$ 4.993,24"

1000665-69.1995.8.26.0100	Chaim Szejna Sztutman	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 32.139,69"
1000666-54.1995.8.26.0100	Odilon Gonçalves Lima Cardoso	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 18.284,64"
1000667-39.1995.8.26.0100	Paulo Anthero Cardozo	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de privilegiado, em valor equivalente a R\$ 24.510,77"
1000668-24.1995.8.26.0100	Marcelo Aguiar Avanci	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 7.580,15"
1000669-09.1995.8.26.0100	Marcia Medeiros Rocha	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de privilegiado, em valor equivalente a R\$ 3.863,20"
1000670-91.1995.8.26.0100	José Edmundo Sarmento	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 15.800,66"
1000671-76.1995.8.26.0100	Eurides Clarice Rugin	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 3.008,15"
1000672-61.1995.8.26.0100	Armando Schittini de Campos	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de privilegiado, em valor equivalente a R\$ 39.487,90"
1000673-46.1995.8.26.0100	Ana Maria Xavier dos Santos	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 10.957,61"
1002297-33.1995.8.26.0100	José Carlos Gonçalves Capela	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 26.616,32"
1000674-31.1995.8.26.0100	Abdon da Silva Batista	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 642,28"
1000675-16.1995.8.26.0100	Wanda Alves Sobrinho e Maria dos Anjos Ferreira	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografárias, em valor equivalente a R\$ 26.761,24"
1000676-98.1995.8.26.0100	Amarildo Elieser de Oliveira	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 652,12"
1000677-83.1995.8.26.0100	Vilani Duarte Torres	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 24.940,44"
1000678-68.1995.8.26.0100	Helio Bassi Filho	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de privilegiado, em valor equivalente a R\$ 14.088,34"
1000679-53.1995.8.26.0100	Joana Rodrigues de Camargo	SIM	"DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, deferida a retirada dos documentos mediante substituição por cópias xerocopiadas"
1000680-38.1995.8.26.0100	Grimar Mármores e Granitos Ltda.	SIM	"DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, deferida a retirada dos documentos mediante substituição por cópias xerocopiadas"
1000681-23.1995.8.26.0100	Evaldo Luiz Ferreira	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de quirografário, em valor equivalente a R\$ 40.705,09"

1000682-08.1995.8.26.0100	José Bento de Castro	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de QUIROGRAFÁRIO, em valor equivalente a R\$ 9.414,33"
1000683-90.1995.8.26.0100	Roberto Shimieder	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de PRIVILEGIADO, em valor equivalente a R\$ 6.555,24"
1000684-75.1995.8.26.0100	Maria Marcelo de Souza	SIM	"Aguarde-se no arquivo eventual manifestação do habilitante"
1000685-60.1995.8.26.0100	Robert Alvares	SIM	"Acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 38/40, para determinar a inclusão do crédito na qualidade de privilegiado, na quantia de R\$ 3.426,83, pois os honorários contratados são exigíveis apenas do cliente do advogado."
1018055-52.1995.8.26.0100	Pedro Henrique Sampaio Sgambatti	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de QUIROGRAFÁRIO, em valor equivalente a R\$ 27.414,70"
1000687-30.1995.8.26.0100	Sergio Trajano Gachido	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de QUIROGRAFÁRIO, em valor equivalente a R\$ 15.324,13"
1000688-15.1995.8.26.0100	Luiz Arnaldo Cajado Moncau	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de QUIROGRAFÁRIO, em valor equivalente a R\$ 25.929,67"
1000689-97.1995.8.26.0100	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	SIM	"Decorreu o prazo sem manifestação do requerente - Aguarde-se no arquivo eventual manifestação do requerente"
1000690-82.1995.8.26.0100	Nilda Maria Martins Rio Branco	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de QUIROGRAFÁRIO, em valor equivalente a R\$ 23.484,36"
1000692-52.1995.8.26.0100	Lucia Maria dos Santos	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de PRIVILEGIADO, em valor equivalente a R\$ 782,10"
1000693-37.1995.8.26.0100	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	SIM	"DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, deferido a retirada dos documentos mediante substituição por cópias xerocopiadas"
1000694-22.1995.8.26.0100	Roberto Rossetto Junior	SIM	"Cota de fls. 72: Indefiro, pois o crédito deverá ser atualizado nos autos principais na fase de liquidação."
1000695-07.1995.8.26.0100	Luiz Pereira Dawini	SIM	"DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, deferido a retirada dos documentos mediante substituição por cópias xerocopiadas"
1000696-89.1995.8.26.0100	Hirochika Mizumura	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de QUIROGRAFÁRIO, em valor equivalente a R\$ 36.067,38"
1000697-74.1995.8.26.0100	Joana Rodrigues de Camargo	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de PRIVILEGIADO, em valor equivalente a R\$ 4.401,06"
1000698-59.1995.8.26.0100	Espólio de Luciano da Silva Caseiro	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito da requerente no quadro geral de credores, na qualificação de QUIROGRAFÁRIO, em valor equivalente a R\$ 15.041,68"
1000699-44.1995.8.26.0100	Rita de Cassia Geneolle Pereira	SIM	"DECLARO encerrado o incidente, mediante a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores, na qualificação de QUIROGRAFÁRIO, em valor equivalente a R\$ 16.090,19"
1002294-78.1995.8.26.0100	Iorpe Suprimentos e Equipamentos Ltda.	SIM	"JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IORPE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, condenando a falida a restituir à requerente a importância de Cz\$466.115,40 (quatrocentos e sessenta e seis mil cento e quinze cruzeiros e quarenta centavos - conforme cálculo de fls. 93/94), devidamente corrigida, desde a data da quebra, em 09/02/1995, observando-se o quanto disposto no parágrafo 30 do artigo 78, do Decreto-lei n. 7.661/45."

1102912-78.2025.8.26.0100	José Carlos Nunes Fraga	SIM	<i>"Vistos. Sentença de cancelamento da distribuição (fl. 03). Embargos de declaração (fl. 5). Ciente. Recebo os embargos posto que tempestivos. Deixo de os acolher, no entanto, por não vislumbrar a omissão apontada. A decisão foi clara ao afirmar que o pedido deve ser feito via peticionamento intermediário diretamente nos autos principais. Contudo, para solucionar desde logo a questão, determino, à z. Serventia, que traslade cópias da inicial e da presente decisão aos autos principais, ali se intimando o síndico e as demais partes cadastradas para ciência. Eventualmente, arquivem-se. Intimem-se."</i>
1000691-67.1995.8.26.0100	Roberto Rossetto Junior	SIM	<i>"DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, deferido a retirada dos documentos mediante substituição por cópias xerocopiadas"</i>
1000638-86.1995.8.26.0100	Patricia Maldonado Orejano Zanzarine	SIM	<i>"Expeça-se Alvará nos termos requerido na inicial. Após, arquivem-se com as cautelas devidas"</i>

10. Dessa forma, a Síndica procedeu à inclusão, retificação e/ou exclusão dos créditos relativos aos credores cujos incidentes de crédito foram julgados, com decisões transitadas em julgado, alcançando-se, assim, a imutabilidade das respectivas sentenças.

11. Oportuno consignar que, quanto aos Incidentes de Créditos autuados sob os nºs **1002250-59.1995.8.26.0100, 1000587-75.1995.8.26.0100, 0924501-58.1998.8.26.0100 e 0730094-52.1998.8.26.0100**, eventuais créditos deles decorrentes não foram incluídos no QGC consolidado, uma vez que transcorreu *in albis* o prazo concedido para apresentação da documentação necessária, nos termos da decisão de fls. 8.524/8.526, conforme certificado pela z. Serventia à fl. 8.552.

Ficam intimados os credores Sr. José Teruyo Iano (1002250-59.1995), Sr. Takako Yashima (1000587-75.1995), Sr. Carlos Alberto Casseb (0924501-58.1998) e Sr. Orlando Negrão (0730094-52.1998), para que apresentem, nos autos principais, eventuais cópias dos incidentes a que fazem referência, viabilizando, assim, a apuração do valor a ser arrolado no Quadro Geral de Credores. no prazo de 10 dias, sob pena de não inclusão dos valores referentes a tais incidentes por ausência de documentos.

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo da decisão de fls. 8524/8526, item 2. Nada Mais.

(Trechos extraídos da decisão de fls. 8524/8526 e ato fl. 8552)

12. Deste modo, diante do decurso do prazo concedido aos credores, a Síndica passa à apresentação do Quadro Geral de Credores, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 8.524/8.528.

13. Ressalta-se que, no tocante aos credores mencionados no *parágrafo 11*, que distribuíram os Incidentes de Créditos ali listados, considerando o decurso do prazo sem qualquer manifestação dos interessados, tais créditos não foram incluídos no presente QGC.

III.a - Do crédito apurado no IC n.º 1002294-78.1995.8.26.0100²

14. Cumpre tecer breves considerações acerca do crédito reconhecido no referido incidente, a título de restituição, em favor da credora Iorpe Suprimentos e Equipamentos Ltda.

15. Consoante já destacado no Tópico III, este D. Juízo proferiu sentença nos autos nº 1002294-78.1995.8.26.0100, nos seguintes termos: “*JULGO PROCEDENTE (...) condenando a falida a restituir à requerente a importância de Cz\$ 466.115,40 (quatrocentos e sessenta e seis mil cento e quinze cruzeiros e quarenta centavos - conforme cálculo de fls. 93/94), devidamente corrigida, desde a data da quebra, em 09/02/1995, observando-se o quanto disposto no parágrafo 30 do artigo 78, do Decreto-lei n. 7.661/45.*”

16. Ocorre que, ao compulsar os autos, a Síndica constatou que os cálculos homologados por este D. Juízo foram elaborados pela contadoria judicial (**cf. fls. 157/158 – autos digitais**), devidamente atualizados até a data da quebra, com a devida conversão e posicionamento dos valores então apurados para a moeda corrente (R\$), conforme segue:

² Habilitação Retardatária conforme esclarecido pelo juízo em decisão de fl. 4.931 e 5.092, motivo pelo qual não fora contemplado na primeira conta de liquidação.

Proc. n° 1995.602376-3/000151									
2º Vara									
VERIFICAÇÃO									
Conforme R. Despacho de fls. 90									
INÍCIO dos JUROS:	24	mai/1989							
INÍCIO do CÁLCULO:		(maio/89)							
DATA da QUEBRA:	09	fev/1995							
ÍNDICE DO CÁLCULO:	14,082514								
JUROS:	1		1 - LINEAR						
			2 - CAPITALIZADO						
TAB-COL.	6		2- 32 - TABELA PRÁTICA						
			5 - TRABALHISTA						
			6 - DEPRE						
HABILITANTES	Data	\$	VALOR	ÍNDICES	Valor	Nº Dias	Juros A/A	TOTAL	
			do Crédito	Quebra (x)	Data-base (:)	Atualizado	Ano Coml.	LINEAR	
				09/fev/1995			mês/mês	6%	
IORPE Suprimentos e Equit® Ltda	mai/89	NCz\$	410,76	14,082514	11,041540	523,89	2055 dias	179,43	703,32
	ago/89	NCz\$	572,48	14,082514	19,511259	413,20	1988 dias	136,91	550,10
	set/89	NCz\$	817,80	14,082514	25,235862	456,36	1958 dias	148,93	605,29
	out/89	NCz\$	1.365,74	14,082514	34,308154	560,60	1928 dias	180,14	740,74
	nov/89	NCz\$	1.658,20	14,082514	47,214881	494,58	1898 dias	156,45	651,03
	dez/89	NCz\$	2.543,14	14,082514	66,771284	536,37	1868 dias	166,99	703,35
	jan/90	NCz\$	3.803,04	14,082514	102,527306	522,36	1838 dias	160,02	682,38
	fev/90	NCz\$	14.148,44	14,082514	160,055377	1.244,85	1808 dias	375,12	1.619,97
	fev/90	NCz\$	9.644,56	14,082514	160,055377	848,58	1808 dias	255,71	1.104,28
	mar/90	Cr\$	15.256,00	14,082514	276,543680	776,89	1778 dias	230,22	1.007,10
	jun/90	Cr\$	16.596,64	14,082514	796,169320	293,56	1688 dias	82,59	376,15
	jul/90	Cr\$	16.596,64	14,082514	872,203490	267,97	1658 dias	74,05	342,02
	ago/90	Cr\$	19.423,29	14,082514	984,892180	277,72	1628 dias	75,36	353,08

* * *

(Trechos extraídos dos cálculos apresentados no IC)

17. Inclusive, tal circunstância foi expressamente esclarecida pela própria credora nos autos, por meio do petitório de fls. 4.967/4.968, veja-se:

Assim, verifica-se na planilha feita pelo Sr. Contador, que o valor atualizado desde maio/1989 (1º parcela paga) até fevereiro/1995 (data da quebra), é de R\$ 466.115,40 (quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e quinze reais e quarenta centavos), devendo este valor ser convertido à Iorque Suprimentos e Equipamentos Ltda, para o seu posterior levantamento.

Cumpre ressaltar ainda, que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, em sua atualização foi convertido para a moeda Real, tendo em vista a atualização ter sido feita até o ano de 1995, conforme se verifica nos índices aplicados pelo Sr. Contador para atualização das parcelas pagas, com a Tabela Oficial de Índices de Atualização Monetária fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual demonstra inclusive que a atualização é feita já com a conversão da moeda, ambas anexas.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

Valor apresentado e homologado pelo Juiz: R\$ 466.115,40, data base 02/1995.

(Fl. 4.968)

18. Dessa forma, a Síndica promoveu a devida adequação do crédito em favor da credora no QGC consolidado ora apresentado, no montante de R\$ 466.115,40 (quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e quinze reais e quarenta centavos), valor que, conforme verificado e ora esclarecido, já se encontra devidamente convertido e atualizado para a moeda corrente à data da quebra.

19. Por oportuno, e por medida de clareza, cumpre salientar que a credora apresentou, ao longo dos anos, diversas petições neste feito requerendo o imediato pagamento de seu crédito, sob o argumento de ostentar preferência em relação aos demais credores.

20. Nesse contexto, este D. Juízo, em decisão datada de 18.10.2022 (**fls. 7.196/7.198**), consignou a necessidade de a interessada aguardar a consolidação do passivo, a fim de se verificar a existência de outros créditos igualmente preferenciais. Em outras palavras, restou estabelecido que o pagamento aos credores da classe de restituição deveria aguardar a futura apresentação da Conta de Liquidação, ocasião em que seriam processados os pagamentos de acordo com a ordem legal.

21. Tal entendimento foi posteriormente confirmado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de julgamento do Agravo de Instrumento nº 2280886-02.2022.8.26.0000, interposto pela credora, veja-se:

Muito embora o crédito do requerente possa ser de restituição e preferencial em demais credores concursais, fato é que, na sistemática do processo falimentar, os créditos são classificados em classes específicas, para permitir que credores em igualdade de condições possam receber a mesma quantia. Os credores de restituição, ainda que preferenciais aos demais, terão igual direito de participar dos ativos realizados, sob pena de violação do princípio do *par conditio creditorum*. Consequentemente, é preciso verificar se há outros credores preferenciais e, após, somente depois de apresentação de contas de liquidação e rateio, verificar se será possível pagar todos os credores por restituição na mesma proporção e em qual proporção.

(fls. 7.196/7.198)

Por isso, é prudente que se aguarde a apresentação das contas de liquidação e rateio, a fim de verificar se há outros credores de restituição habilitados nos autos. Trata-se de cautela inerente aos processos de falência, ressaltando a decisão agravada que os credores de restituição terão igual direito de participar dos ativos realizados.

Por isso, fica mantido o indeferimento da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator

(fls. 7.492/7.527)

Ciência à requerente. No mais, consigno que a questão já foi remetida para as instâncias superiores, razão pela qual deverá a requerente aguardar o respectivo julgamento, deixando de repetir o mesmo pedido neste feito falimentar para que se evite tumultuar o processo.

(Fls. 7.745/7.750)

IV. DA ANÁLISE DOS AUTOS PRINCIPAIS

22. Em prosseguimento, a Síndica realizou minuciosa análise dos autos principais, a fim de localizar e compilar informações relevantes ao Quadro Geral de Credores, as quais passa a expor nos subtópicos a seguir:

IV.a - Das penhoras no rosto dos autos e reservas de numerário

23. No tocante aos pedidos de penhora no rosto dos autos e de reserva de numerário, a Síndica procedeu à análise detalhada do feito falimentar, identificando o quanto segue:

RESERVAS DE CRÉDITOS E PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS						
Data	Credor	Valor	Órgão	Fls. digitais	Observações	Status
09/09/2002	Municipalidade de São Paulo	R\$ 32.198,76	2ª Vara Cível - Foro Central	3324/3326	Petição - Reserva de numerário	anotada no QGC
29/08/2003	Municipalidade de São Paulo	R\$ 3.409,30	Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Ofício das Execuções Fiscais Municipais	3813/3815	Penhora no rosto dos autos	anotada no QGC
29/08/2003	Municipalidade de São Paulo	R\$ 3.838,65	Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Ofício das Execuções Fiscais Municipais	3817/3819	Penhora no rosto dos autos	anotada no QGC
29/08/2003	Municipalidade de São Paulo	R\$ 4.396,43	Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública Oficio das Exec. Fiscais Municipais	3821/3823	Penhora no rosto dos autos	anotada no QGC
21/08/2003	Municipalidade de São Paulo	R\$ 4.606,90	Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública Oficio das Exec. Fiscais Municipais	3825/3827	Penhora no rosto dos autos	anotada no QGC
9/10/2003	Claudemir Rosendo dos Santos	R\$ 29.966,26	35ª VT de São Paulo	3860/3863	Penhora no rosto dos autos	<u>não anotada - cf. Decisão de fls. 5.599/5.602 (explicado na petição do OGC)</u>
17/11/2003	INSS	R\$ 84.004,65	2ª Vara Cível - Foro Central	3876/3877	Petição - Reserva de crédito	<u>não anotada - crédito analisado e apurado na respectiva classe em favor do INSS</u>

12/08/2003	Municipalidade de São Paulo	R\$ 1.727,33	Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública Ofício das Exec. Fiscais Municipais	3994/3995	Penhora no rosto dos autos	anotada no QGC
01/09/2005	Municipalidade de São Paulo	R\$ 65.889,61	Procurador do Município de São Paulo	4166/4169	Petição - Reserva de crédito	anotada no QGC
05/09/2005	Municipalidade de São Paulo	R\$ 66.431,92	2ª Vara Cível - Foro Central	4215/4218	Petição - Reserva de crédito	anotada no QGC
25/11/2005	Municipalidade de São Paulo	R\$ 4.166,43	Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública Ofício das Exec. Fiscais Municipais	4345/4346	Penhora no rosto dos autos	anotada no QGC
21/04/2009	Prefeitura do Município de São Paulo	R\$ 9.045,99	Vara de Execuções Fiscais da Fazenda Pública Ofício das Execuções Fiscais Municipais	4787/4789	Penhora no rosto dos autos	anotada no QGC
15/04/2015	José Carlos Nunes Fraga	R\$ 176.455,72	2ª Vara Cível - Foro Central	5348/5353	Pedido de penhora	<u>não anotado - crédito apurado na classe trabalhista em favor do credor</u>
04/02/2021	Municipalidade de Atibaia	R\$ 659.559,75	3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível	6101/6114	Reserva de crédito sobre crédito de 03º - Clementina Rossati Neto	<u>não anotada - pedido indeferido às fls. 6.120/6.121, item '8' (3º não constou no OGC de fls. 2.963/2.961)</u>
01/09/2021	Municipalidade de Atibaia	R\$ 5.473,70	Serviço de Anexo Fiscal - Foro de Atibaia	6713/6718	Penhora no rosto dos autos - sobre crédito de 03º - Clementina Rossati Neto	<u>não anotada no OGC - cf. decisão de fls. 6.820/6.823, item '10' (determinação de registro) e decisão de fls. 6.120/6.121, item 8 (3º não constou no OGC de fls. 2.963/2.961)</u>
01/09/2021	Municipalidade de Atibaia	R\$ 13.580,16	Serviço de Anexo Fiscal - Foro de Atibaia	6719/6725	Penhora no rosto dos autos - sobre crédito de 03º - Clementina Rossati Neto	<u>não anotada no OGC - cf. decisão de fls. 6.820/6.823, item '10' (determinação de registro) e decisão de fls. 6.120/6.121, item 8 (3º não constou no OGC de fls. 2.963/2.961)</u>
01/09/2021	Municipalidade de Atibaia	R\$ 3.990,95	Serviço de Anexo Fiscal - Foro de Atibaia	6726/6733	Penhora no rosto dos autos - sobre crédito de 03º - Clementina Rossati Neto	<u>não anotada no OGC - cf. decisão de fls. 6.820/6.823, item '10' (determinação de registro) e decisão de fls. 6.120/6.121, item 8 (3º não constou no OGC de fls. 2.963/2.961)</u>
01/09/2021	Municipalidade de Atibaia	R\$ 3.535,21	Serviço de Anexo Fiscal - Foro de Atibaia	6734/6740	Penhora no rosto dos autos - sobre crédito de 03º - Clementina Rossati Neto	<u>não anotada no OGC - cf. decisão de fls. 6.820/6.823, item '10' (determinação de registro) e decisão de fls. 6.120/6.121, item 8 (3º não constou no OGC de fls. 2.963/2.961)</u>
01/09/2021	Municipalidade de Atibaia	R\$ 15.561,99	Serviço de Anexo Fiscal - Foro de Atibaia	6741/6748	Penhora no rosto dos autos - sobre crédito de 03º - Clementina Rossati Neto	<u>não anotada no OGC - cf. decisão de fls. 6.820/6.823, item '10'</u>

					Neto	(determinação de registro) e decisão de fls. 6.120/6.121, item 8 (3º não constou no OGC de fls. 2.963/2.961)
01/09/2021	Municipalidade de Atibaia	R\$ 871,19	Vara de Execuções Fiscais da Fazenda Pública Ofício das Execuções Fiscais Municipais	6749/6755	Penhora no rosto dos autos - sobre crédito de 03º - Clementina Rossati Neto	<u>não anotada no OGC - cf. decisão de fls. 6.820/6.823, item '10'</u> <u>(determinação de registro) e decisão de fls. 6.120/6.121, item 8 (3º não constou no OGC de fls. 2.963/2.961)</u>
01/09/2021	Municipalidade de Atibaia	R\$ 1.558,69	Serviço de Anexo Fiscal - Foro de Atibaia	6756/6760	Penhora no rosto dos autos - sobre crédito de 03º - Clementina Rossati Neto	<u>não anotada no OGC - cf. decisão de fls. 6.820/6.823, item '10'</u> <u>(determinação de registro) e decisão de fls. 6.120/6.121, item 8 (3º não constou no OGC de fls. 2.963/2.961)</u>
01/09/2021	Municipalidade de Atibaia	R\$ 20.640,10	Serviço de Anexo Fiscal - Foro de Atibaia	6761/6774	Penhora no rosto dos autos - sobre crédito de 03º - Clementina Rossati Neto	<u>não anotada no OGC - cf. decisão de fls. 6.820/6.823, item '10'</u> <u>(determinação de registro) e decisão de fls. 6.120/6.121, item 8 (3º não constou no OGC de fls. 2.963/2.961)</u>
01/09/2021	Municipalidade de Atibaia	R\$ 6.474,07	Serviço de Anexo Fiscal - Foro de Atibaia	6775/6779	Penhora no rosto dos autos - sobre crédito de 03º - Clementina Rossati Neto	<u>não anotada no OGC - cf. decisão de fls. 6.820/6.823, item '10'</u> <u>(determinação de registro) e decisão de fls. 6.120/6.121, item 8 (3º não constou no OGC de fls. 2.963/2.961)</u>
01/09/2021	Municipalidade de Atibaia	R\$ 2.099,52	Serviço de Anexo Fiscal - Foro de Atibaia	6780/6785	Penhora no rosto dos autos - sobre crédito de 03º - Clementina Rossati Neto	<u>não anotada no OGC - cf. decisão de fls. 6.820/6.823, item '10'</u> <u>(determinação de registro) e decisão de fls. 6.120/6.121, item 8 (3º não constou no OGC de fls. 2.963/2.961)</u>
01/09/2021	Municipalidade de Atibaia	R\$ 7.796,51	Serviço de Anexo Fiscal - Foro de Atibaia	6786/6793	Penhora no rosto dos autos - sobre crédito de 03º - Clementina Rossati Neto	<u>não anotada no OGC - cf. decisão de fls. 6.820/6.823, item '10'</u> <u>(determinação de registro) e decisão de fls. 6.120/6.121, item 8 (3º não constou no OGC de fls. 2.963/2.961)</u>
07/03/2025	Municipalidade de Atibaia	R\$ 90.465,55	Serviço de Anexo Fiscal - Foro de Atibaia	8397/8401	Penhora no rosto dos autos	<u>não anotada - penhora indeferida às fls. 8.524/8.526, item '3'</u>

24. Assim sendo, inicialmente, a Síndica informa que, no que se refere às reservas e penhoras de natureza trabalhista, destacadas no quadro acima, estas não integrarão o Quadro Geral de Credores, por estarem sujeitas à prévia habilitação dos respectivos créditos.

25. Consoante leciona Wilson S. Campos Batalha, “os créditos trabalhistas, embora privilegiados, estão sujeitos à habilitação em processo falimentar” (p. 388). Tal entendimento encontra-se, ademais, em plena consonância com a orientação já firmada por este D. Juízo, veja-se:

Quadro geral

Deverá o síndico apresentar quadro geral de credores com a classificação dos créditos.

O quadro geral deverá conter todas as penhoras nos rostos dos autos realizadas e os eventuais pedidos de reserva, conforme a ordem de classificação de créditos.

Quanto às penhoras, deverão ser anotadas, entretanto, apenas as penhoras referentes a créditos tributários. Isso porque, nos termos do CTN, art. 187, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência.

As penhoras trabalhistas não integrarão o quadro geral de credores, pois sujeitos à habilitação dos créditos.

Conforme lição de Wilson. S. Campos Batalha, “os créditos trabalhistas, embora privilegiados, estão sujeitos à habilitação em processo falimentar” (p. 388).

(Trecho extraído da decisão de fls. 5.599/5.600)

26. Assim, requer-se a intimação dos credores *Claudemir Rosendo dos Santos e José Carlos Nunes Fraga*, cujas penhoras possuem natureza trabalhista, para que, querendo, promovam a distribuição da competente habilitação de crédito, por dependência, na forma da lei.

27. Noutro giro, verifica-se que a maioria dos pedidos de penhora e de reserva acima mencionados refere-se a débitos fiscais, acerca dos quais não há ciência exata dos valores efetivamente devidos na data da quebra. Ressalte-se que tais débitos podem contemplar multas administrativas não exigíveis à luz do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como juros e correção monetária posteriores à quebra, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos na legislação falimentar.

28. Dessa forma, no tocante aos pedidos de penhora no rosto dos autos, a Síndica manifesta ciência e informa que procedeu às devidas anotações. Todavia, requer a intimação dos credores-exequentes que detêm penhora a fim de que informem, instruindo

com documentação comprobatória, o valor do débito atualizado até a data da quebra (09.02.1995), excluídos juros e correção posteriores, bem como eventuais multas administrativas, para fins de análise e correta inclusão no Quadro Geral de Credores, sob pena de exclusão no QGC consolidado, a ser oportunamente apresentado após a superação das pendências ora apontadas.

29. Alternativamente, caso assim entenda Vossa Excelência, pugna a Síndica pela autorização para instauração de incidente de classificação de crédito público, relativamente aos créditos titularizados pelas Fazendas Municipais de Atibaia e de São Paulo, em razão das penhoras no rosto dos autos e dos pedidos de reserva formulados nestes autos.

30. Por fim, no que se refere ao pedido de reserva formulado pelo INSS às fls. 3.876/3.877, esclarece a Síndica que não promoveu a respectiva anotação, haja vista que o crédito em questão já se encontra incluído no QGC ora apresentado, nos termos do Tópico VIII.a infra.

IV.b - Do petitório da Municipalidade de Estância de Atibaia - fls. 8.549/8.551

31. A Municipalidade de Atibaia apresentou petitório reiterando o pedido de anotação de penhora no rosto dos autos, referente à execução fiscal nº 1006046-43.2020.8.26.0048, no valor de R\$ 90.465,55. Sustenta o Município que, em analogia a outras penhoras já anotadas nos autos, a constrição deve igualmente ser registrada, ainda que recaia sobre crédito de titularidade da sócia Clementina Rossatti Nietto.

32. Pois bem. De proêmio, a *Expert* reitera o entendimento já consignado por este D. Juízo nestes autos, no sentido de que inexiste condenação da massa falida quanto aos débitos imputados à sócia Clementina Rossatti Nietto. Assim, resta evidente que a falida não é titular do crédito objeto da penhora ora pleiteada pelo Município, tratando-se de direito pertencente exclusivamente à sócia.

33. Portanto, não há que se falar em anotação das penhoras requeridas, por não se referirem a crédito da massa falida.

3 – Penhora no rosto deste autos

Fl. 8397: notícia de penhora no rosto destes autos determinada pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal de Atibaia/SP.

Fl. 8505: a síndica notícia a impossibilidade de anotação da penhora.

Ciente. Fica a síndica autorizada a peticionar diretamente naquele Juízo para informar sobre a impossibilidade.

(Fls. 8.524/8.526)

34. Ainda quanto à alegação relativa às penhoras de fls. 6.713/6.718, 6.719/6.725, 6.726/6.733, 6.734/6.740, 6.741/6.748, 6.749/6.755, 6.756/6.760, 6.761/6.774, 6.775/6.779, 6.780/6.785 e 6.786/6.793, a Síndica relembra que a anotação das referidas constrições foi realizada em atenção à determinação judicial de fls. 6.820/6.823. Todavia, diante do fato novo ora identificado — penhoras que recaem sobre eventuais créditos de terceiro não integrante do quadro de credores — a *Expert* esclarece que tais anotações não foram consideradas no Quadro Geral de Credores, porquanto este deve refletir exclusivamente o passivo da empresa falida.

35. Ademais, relembra-se que, em manifestação de 18.09.2025, a Síndica consignou que apenas na hipótese de haver valores remanescentes do ativo da Massa Falida é que tais quantias poderiam ser restituídas ao falido, em conformidade com o disposto no art. 129 do Decreto-Lei nº 7.661/45, hipótese em que se cogitaria eventual alcance das mencionadas penhoras (fls. 8.592/8.604).

36. Sem prejuízo, ressalta-se que, no referido petitório de fls. 8.592/8.604, a Síndica submeteu ao crivo deste D. Juízo a análise acerca da manutenção ou não das anotações em questão, de modo que, caso o entendimento seja pela sua inclusão, desde já informa que procederá à respectiva consideração em futura atualização do Quadro Geral de Credores ou, alternativamente, diretamente na conta de liquidação destinada à classe tributária.

V. DOS LEVANTAMENTOS IDENTIFICADOS NOS AUTOS

37. No tocante aos pagamentos já realizados nestes autos, informa-se que a listagem detalhada dos valores levantados e de seus respectivos beneficiários foi oportunamente apresentada no Relatório Circunstaciado juntado pela Síndica às fls. 5.707/5.767, ocasião em que, inclusive, foram apontadas as inconsistências então verificadas.

38. Contudo, no presente Quadro Geral de Credores, optou-se pela indicação de todos os créditos devidos pela Falida em seus valores originais, inclusive daqueles que já foram objeto de pagamento nos autos da falência. Tal procedimento se justifica na premissa de que o QGC deve retratar fielmente o passivo integral da massa falida, de forma global e unificada. Os pagamentos já efetuados, por sua vez, serão oportunamente considerados e deduzidos na conta de liquidação, a ser apresentada após a homologação do presente QGC.

39. Frisa-se, por derradeiro, que a exclusão prévia desses créditos no próprio QGC comprometeria a fidedignidade do documento, cujo escopo é refletir o passivo consolidado da massa falida em sua integralidade.

VI. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DOS SÍNDICOS

40. Nesse particular, cumpre destacar que houve fixação de honorários à atual Síndica, nos limites do art. 67 do Decreto-Lei nº 7.661/45, no percentual de 6% sobre o ativo realizado, importe que constará do Quadro Geral de Credores, nos termos da r. decisão de fls. 8.251/8.252 destes autos falimentares.

4- Fls. 8138/8147: Manifestação da síndica da Massa Falida.

Sobre os pedidos de arbitramento dos honorários do síndico no percentual de 6% sobre os ativos efetivamente liquidados, ciência aos credores e demais interessados.

Concedido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Certificado o decurso do prazo para impugnações.

Acolho o sugerido pela síndica e ante a concordância do MP (8160) e à míngua de impugnações, fixo os seus honorários em 6% do ativo realizado.

(Fls. 8.251/8.252)

41. Destarte, urge rememorar que, conforme demonstrado às fls. 6.626/6.661, houve trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento promovido pelo

Pretérito Síndico (processo nº 2222929-14.2020.8.26.0000), o qual foi provido para determinar que a fixação de seus honorários fosse realizada proporcionalmente ao trabalho desenvolvido.

42. Todavia, instado a se manifestar, o Pretérito Síndico deixou transcorrer *in albis* o prazo. Assim, em petição de fls. 6.808/6.811, a *Expert* destacou que, em 24.04.2002, fora proferida r. decisão de julgamento das contas apresentadas pelo então Síndico, Dr. Carlos Alberto Casseb, com determinação de fixação de honorários em 10% ao Síndico e 5% ao perito contador. Naquela ocasião, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (**fl. 3.211**), que apurou a remuneração devida ao Síndico no importe de R\$ 58.714,36, conforme a Conta de Liquidação de fls. 3.270/3.274.

43. Ademais, em consulta aos autos falimentares, a Síndica verificou a expedição de Mandados de Levantamento em favor do Pretérito Síndico nos valores de **R\$ 4.435,72 (fl. 3.310)** e **R\$ 58.714,36 (fl. 3.312)**. Logo, restou evidenciado que os honorários do Pretérito Síndico e de seus auxiliares já foram fixados e levantados, consoante informado pelo próprio no Relatório de fls. 5.608/5.617, veja-se:

3.1 – Honorários do síndico e seus auxiliares

Quanto aos honorários deste subscritor e de seus auxiliares, conforme decisão de fls. 2.947, foi fixado o valor de 10% sob o montante arrecadado a título de honorário para este subscritor, bem como o percentual de 5% para os seus auxiliares, sendo que estes já realizaram o levantamento das referidas quantias.

Trecho extraído de fl. 5.615

44. Mesmo após regularmente intimado para se manifestar acerca do petitório da Síndica (**fls. 6.820/6.823**), o Pretérito Síndico quedou-se inerte, razão pela qual, em decisão de fls. 6.985/6.987, este D. Juízo declarou quitadas as obrigações da Massa Falida relativamente ao Auxiliar do Juízo, *in verbis*:

Considerando a ausência de manifestação do síndico anterior, bem como a informação de que aquele já levantou a totalidade dos valores à época fixados, entendo que está exaurido qualquer direito daquele frente à massa falida. Destaco que, desde o levantamento dos honorários, não houve mais andamentos significativos na falência ou novas realizações de ativos. Assim, inexiste porque reconhecer àquele síndico direito a eventual saldo em aberto contra a falência por ativos realizados posteriormente, e já sob a administração da atual síndica.

Isso posto, **declaro extinto** qualquer direito do ex-síndico contra a massa falida, e devidamente quitadas das obrigações da massa para com aquele auxiliar.

(Fls. 6.985/6.987)

45. Diante de todo o exposto, a atual Síndica **informa** que não há valores a incluir no Quadro Geral de Credores referentes ao Pretérito Síndico e seus auxiliares. Todavia, *ad cautelam*, **requer-se** a intimação dos interessados para ciência dos fatos ora narrados.

VII. DAS INCONSISTÊNCIAS APURADAS PELA ATUAL SÍNDICA E DA DETERMINAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS DOS INTERESSADOS

46. Rememora-se que, em meados de junho de 2021, a Síndica apresentou manifestação acerca dos petitórios encartados pelo Banco Santander Brasil S/A às fls. 6.188/6.192 e 6.231, por meio dos quais a instituição financeira alegou ser titular de crédito originário do Banco Geral do Comércio S/A (incorporado pelo Santander). Referido crédito fora reconhecido na fase de liquidação extrajudicial e relacionado pelo Liquidante como habilitado na classe quirografária, no valor de CR\$ 209.752.451,33.

47. Não obstante tal reconhecimento, salientou-se que, no Quadro Geral de Credores apresentado pelo Pretérito Síndico às fls. 2.954/2.961, não houve qualquer menção à lista de credores organizada pelo Liquidante quando da formulação do pedido de autofalência (**fls. 6.357/6.360**).

48. Naquela ocasião, a Síndica destacou que, após a análise do QGC elaborado e apresentado pelo Pretérito Síndico (**fls. 2.954/2.961**) e o cotejo com a documentação constante do pedido de autofalência formulado pelo liquidante da Multicon, verificou-se a ausência de diversos credores habilitados na liquidação extrajudicial. Diante disso, requereu a

intimação do Pretérito Síndico para apresentar os devidos esclarecimentos quanto ao critério adotado na elaboração do QGC, em especial a razão pela qual não considerou os credores anteriormente habilitados na liquidação extrajudicial, relacionados às fls. 106/153 dos autos — pedido este que foi deferido por este D. Juízo.

49. Em resposta, o Pretérito Síndico apresentou petição às fls. 7.113/7.118, esclarecendo, em síntese, que a não anotação dos credores listados na liquidação extrajudicial decorreu da inexistência de determinação expressa do Juízo para inclusão daqueles créditos, bem como do fato de que, após a publicação do QGC sem contemplá-los, não foram apresentadas impugnações — inclusive pelo Banco Geral do Comércio S/A (incorporado pelo Banco Santander S/A), que apenas posteriormente, às fls. 6.188/6.192, manifestou-se quanto à ausência de seu crédito.

50. Assim sendo, em 25.08.2022, a atual Síndica submeteu ao crivo deste D. Juízo a análise acerca da possibilidade de inclusão dos créditos apresentados pelo Liquidante (**fls. 7.152/7.158**). Na oportunidade, este D. Juízo consignou que, “*independentemente da apuração do crédito na fase da liquidação extrajudicial, é preciso que o credor interessado providencie a habilitação de seu crédito por incidente autônomo, tal como preceitua o Decreto Lei nº 7.661/45*”. Veja-se:

Noto, também, que é ônus dos credores impugnarem o QGC, o qual foi regularmente publicado, permitindo ampla ciência por eles.

Necessário, portanto, em atenção às legítimas expectativas formadas com base no teor da decisão de fl. 395, manter a mesma regra de interpretação para analisar pedidos de reconhecimentos de créditos apurados na fase de liquidação extrajudicial. Conforme já restou decidido neste processo, a fl. 395, independentemente da apuração do crédito na fase da liquidação extrajudicial, é preciso que o credor interessado providencie a habilitação de seu crédito por incidente autônomo, tal como preceitua o Decreto Lei nº 7.661/45. Entender de outro modo, neste processo, sobretudo considerando o tempo de sua tramitação, importaria em grave violação às legítimas expectativas formadas nas partes litigantes ao longo dos últimos 27 anos.

(Fls. 7.174/7.176)

51. Assim, estando a questão superada, a *Expert* ressalta que manteve a metodologia anteriormente adotada pelo Pretérito Síndico, de modo que o Quadro Geral de Credores ora apresentado toma por base aquele anteriormente consolidado, acrescido dos devidos reflexos

decorrentes dos incidentes de crédito supervenientes.

VIII. DA ANÁLISE DE CRÉDITOS PLEITEADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS

VIII.a - Do crédito do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS

52. Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio do qual pretende a inclusão de crédito na relação creditícia no valor de R\$ 84.004,65 (oitenta e quatro mil, quatro reais e sessenta e cinco centavos) (**fls. 3.888/3.959**), referente a contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados pela Falida e não repassadas ao ente público.

53. Aduz o credor que o crédito em testilha decorre dos lançamentos nºs 31.739.325-1 e 32.000.584-4.

54. Pois bem. Ao analisar o quanto indicado, no tocante à restituição requerida pela credora, verifica-se que, de fato, os créditos de natureza previdenciária, retidos pela empresa falida, são passíveis de restituição, nos termos da Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “*pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.*”

55. Para corroborar seu pleito, a credora juntou, dentre outros documentos, as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) de fls. 3.910 e 3.951, bem como cálculos posicionados até a data da quebra (09.02.1995).

56. Nesta senda, em análise à documentação apresentada, a *Expert* constatou que o crédito em questão decorre de contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa em desfavor da Falida, em razão do inadimplemento, cujas inscrições ocorreram em momento anterior à decretação da falência, conforme se verifica abaixo:

CDA	INSCRIÇÃO	VALOR	JUROS	FLS. CDA
-----	-----------	-------	-------	----------

31.739.325-1	01.12.1994	R\$ 20.458,82	R\$ 11.458,73	3.892
32.000.584-4	31.03.1993	R\$ 24.308,74	R\$ 27.784,36	3.893
TOTAL		R\$ 44.767,56	R\$ 39.243,09	-

Total do Crédito	31.911,55	20.458,82	11.458,73
------------------	-----------	-----------	-----------

Total do Crédito	52.093,10	24.308,74	27.784,36
------------------	-----------	-----------	-----------

(Trechos extraídos das fls. 3.892/3.893)

57. Ademais, a credora acostou aos autos planilha de cálculo devidamente atualizada até a data da quebra (09.02.1995), em conformidade com o disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (**fl. 3.891**). Veja-se:

REF.MASSA FALIDA: MULTICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA – 55.648.893/0001-78.
Atendendo a solicitação , segue abaixo descrito, o crédito <u>atualizado até a decretação da falência, ocorrida em 09/02/1995</u> , em anexo, CDA- Certidão de Dívida Ativa e Planilha de Cálculo, para apresentação na falência:
<u>HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</u>
1 – Crédito nº <u>31.739.325-1</u> R\$ 31.911,55.
2 – Crédito nº <u>32.000.584-4</u> R\$ 52.093,10.

(Trecho extraído da fl. 3.891 dos autos)

58. Não obstante a jurisprudência admita a possibilidade de restituição dos créditos previdenciários, verifica-se que o pleito da credora envolve a restituição do valor principal acrescido de juros até a data da quebra.

59. Nesse particular, o pedido não pode ser integralmente acolhido, especificamente quanto aos juros de mora, porquanto tais verbas constituem obrigação exclusiva da falida, não tendo sido objeto de desconto direto dos empregados. Assim, não há fundamento jurídico para sua inclusão no montante a ser restituído.

60. Dessa forma, os juros vencidos até a decretação da quebra devem ser submetidos ao concurso de credores, ao passo que os posteriores somente poderão ser adimplidos caso o ativo da massa falida os comporte.

61. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Apelação. Falência. Pedido de restituição. Contribuição previdenciária retida na fonte pela falida e não repassada ao INSS. Irrelevância da inexistência de arrecadação de valores pela falida. Súmula 417 do STF. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Restituição do valor principal devida. Juros moratórios e honorários sucumbenciais que não se submetem ao regime da restituição, devendo ser incluídos no quadro geral de credores de acordo com a sua classificação. Recurso parcialmente provido.³ (original sem grifos)

FALÊNCIA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Insurgência formulada pelo INSS referente às contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados pela empresa falida e não repassadas aos cofres previdenciários Certidão de Dívida Ativa juntada pelo autor que goza da presunção de liquidez e certeza Documento, ademais, não impugnado pela ré

³ TJ-SP 00325944420128260100 SP 0032594-44.2012.8.26.0100, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/07/2018

*Desnecessidade de prova da arrecadação do numerário pelo síndico da falida, posto ser o objeto da ação de restituição a quantia atinente à contribuição previdenciária descontada dos empregados e não repassados ao INSS, ou seja, dinheiro em espécie, que certamente passou a integrar o capital de giro da empresa. Precedentes do STJ Direito reconhecido Restituição devida. **FALÊNCIA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Juros Não incidência Restituição restrita ao valor a ser restituído, sem incidência dos juros moratórios, que constituem dívida da própria falida** Sentença reformada em parte. Apelação parcialmente provida.⁴ (**original sem grifos**)*

*Falência. **Pedido de restituição de contribuição previdenciária e/ou imposto de renda que, retidos na fonte, não foram recolhidos à Fazenda Nacional.** Valores descontados da verba salarial no momento do pagamento. Irrelevância da tese de que não foram arrecadados pela Massa Falida. **Restituição do principal devida. Aplicação do art. 76 do Decreto Lei 7.661/45.** Inteligência do verbete nº 417 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. **Juros moratórios que não se submetem à restituição.** Recurso parcialmente provido.⁵ (**original sem grifos**)*

62. Nesse diapasão, impõe-se a restituição das contribuições previdenciárias discutidas, acrescidas da devida correção monetária, com a exclusão dos juros, que devem ser objeto de habilitação, conforme já explanado alhures.

63. Assim, mostra-se de rigor a habilitação do crédito de titularidade do Instituto

⁴ TJ-SP - APL: 90791260520078260000 SP 9079126-05.2007.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 24/06/2014, 10^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014

⁵ TJ-SP - APL: 10348309820028260100 SP 1034830-98.2002.8.26.0100, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 09/10/2018, 10^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/10/2018

Nacional do Seguro Social – INSS, para constar na relação creditícia da Falida: *(i)* pelo valor de R\$ 44.767,56 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), a título de restituição; e *(ii)* pelo montante de R\$ 39.243,09 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e nove centavos), na classe tributária concursal, referente exclusivamente aos juros.

64. Dessa forma, a Síndica **informa** que procedeu à inclusão do crédito devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos exatos valores e classes acima especificados.

VIII.b - Do requerimento do Banco Central do Brasil - Bacen

65. De proêmio, urge rememorar que o Banco Central do Brasil apresentou diversos petitórios nestes autos (**fls. 5.827/5.842**), alegando ser titular de créditos oriundos de encargos da massa que teriam sido desconsiderados no processo. Em razão do extenso lapso temporal decorrido entre o pedido de reconhecimento de seu crédito e a atualidade, pugnou pela alienação dos bens relacionados no Relatório Circunstaciado da Falência (**fls. 5.707/5.747**) e, após, pela destinação dos valores à quitação de seu crédito.

66. Aduz, ainda, que apresentou petição às fls. 2.225/2.227 dos autos digitais, requerendo a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores da Falida, sob a classificação de encargos da massa. Ressalta que tanto o Ministério Público quanto o Pretérito Síndico manifestaram-se favoravelmente ao pleito, conforme se verifica das manifestações encartadas, respectivamente, às fls. 2.251 e 2.258 dos autos digitais, tendo o pedido sido deferido por este D. Juízo à fl. 2.260.

1. Fls. 1992/1996: Aguarde-se a alienação de bens, propiciando recursos à massa falida, para satisfação das despesas e encargos da massa.

(fl. 2.260)

67. Assim, o credor pugnou pelo recebimento imediato de seu crédito.

68. Pois bem. Conforme já deliberado por este D. Juízo às fls. 5.940/5.944, deverá o Banco Central do Brasil aguardar a oportuna apresentação da Conta de Liquidação, ocasião em que será analisada a forma de satisfação do crédito habilitado.

3. Fls. 5824/5826: Petição Banco Central para prosseguimento do feito e pagamentos. A realização de ativos nesta falência encontra-se em andamento, com leilões deferidos. Deverá o credor aguardar a realização destes ativos e oportuna realização de conta de liquidação.

(Fl. 5.940)

69. Todavia, observa-se que, no petitório inicial apresentado pelo Banco Central do Brasil às fls. 835/836 (autos físicos), foi juntada apenas a Certidão de Dívida Ativa, referente ao débito oriundo do Processo Administrativo nº 9400353858, inscrito e posicionado em 25.05.1995, veja-se:

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Certifico que, às fls. 039, do Livro de Registro da Dívida Ativa (RDA) nº 08, consta a inscrição de MULTICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., CGC nº 55.648.893/0001-78, com endereço na Rua da Consolação, nº 65, 4º andar, conj. 44, São Paulo (SP), como devedora ao Banco Central do Brasil das quantias adiante discriminadas, sujeitas à atualização monetária mediante a aplicação da Taxa Referencial de Títulos Federais (TRTF) "pro-rata" a partir do dia seguinte ao da assinatura dos contratos até a data do efetivo pagamento

VALOR	Nº CONTRATO	DATA DA ASSINATURA
CR\$ 2.000.000,00	Despa/Refis-III-94/052	27.06.94
CR\$ 600.000,00	Despa/Refis-III-94/055	30.06.94
R\$ 7.500,00	Despa/Refis-III-94/060	14.07.94
R\$ 4.400,00	Despa/Refis-III-94/069	29.07.94
R\$ 2.100,00	Despa/Refis-III-94/072	04.08.94
R\$ 3.700,00	Despa/Refis-III-94/076	12.08.94
R\$ 5.600,00	Despa/Refis-III-94/083	29.08.94
R\$ 3.988,00	Despa/Refis-III-94/092	14.09.94
R\$ 5.200,00	Despa/Refis-III-94/100	29.09.94
R\$ 3.988,00	Despa/Refis-III-94/108	13.10.94
R\$ 5.800,00	Despa/Refis-III-94/112	27.10.94
R\$ 4.475,00	Despa/Refis-III-94/124	11.11.94
R\$ 5.200,00	Despa/Refis-III-94/138	29.11.94
R\$ 10.022,00	Despa/Refis-III-94/153	14.12.94
R\$ 10.000,00	Despa/Refis-III-95/012	12.01.95

A presente dívida, inscrita no dia 25.05.95, decorre do processo administrativo nº 9400353858 e provém da aplicação da Cláusula 2º dos Contratos de Suprimento de Recursos, sob a forma de adiantamentos por encargos da massa (art. 29 da Lei nº 6.024/74).

(Fls. 835/836 físicas - fl. 960 dos autos digitais)

70. Assim sendo, a *Expert informa* que procedeu à anotação, no Quadro Geral de Credores, do crédito do Banco Central do Brasil, sob a classificação de encargos da massa, relativamente aos valores acima mencionados, por se tratarem de dívidas datadas de 25.05.1995 e já reconhecidas por este D. Juízo.

71. O montante consolidado perfaz o seguinte valor:

Valor do crédito	Valor em moeda corrente (R\$) em 25.05.1995
CR\$ 2.000.000,00 em 27.06.1994	R\$ 1.473,01 - Conversão para 05.1995
CR\$ 600.000,00 em 30.06.1994	R\$ 441,69 - Conversão para 05.1995
R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00
R\$ 4.400,00	R\$ 4.400,00
R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00
R\$ 3.700,00	R\$ 3.700,00
R\$ 5.600,00	R\$ 5.600,00
R\$ 3.988,00	R\$ 3.988,00
R\$ 5.200,00	R\$ 5.200,00
R\$ 3.988,00	R\$ 3.988,00
R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
R\$ 4.475,00	R\$ 4.475,00
R\$ 5.200,00	R\$ 5.200,00
R\$ 10.022,00	R\$ 10.022,00
R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Total	R\$ 73.087,70

72. Ainda, cumpre esclarecer que os respectivos créditos foram incluídos pelos valores de face, por se tratarem de inscrições em dívida ativa posteriores à decretação da falência, não cabendo, portanto, a incidência de juros e correção monetária, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

73. Desta feita, a Síndica *informa* que procedeu à inclusão do crédito devido ao Banco Central do Brasil, pelo valor e classe acima mencionados.

VIII.c - Das cessões de créditos

74. Em análise aos autos, verifica-se que **não** foi localizado qualquer pedido de cessão de

crédito formulado pelas partes ou credores até o presente momento, inexistindo, portanto, movimentação ou petitório nesse sentido.

IX. DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO

75. Diante das premissas expostas, a Síndica **apresenta** o Quadro Geral de Credores Consolidado (“QGC”), em cumprimento às determinações constantes das decisões de fls. 5.599/5.602 e fls. 8.524/8.526, veja-se:

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	CLASSIFICAÇÃO	ORIGEM
ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.	6% DO ATIVO (A ser calculado quando do rateio)	Encargos da Massa	fls. 8.261/8.262
Banco Central do Brasil	R\$ 73.087,70	Encargos da Massa	Analisado na petição do QGC
Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS	R\$ 44.767,56	Restituição	Analisado na petição do QGC
Iorpe Suprimentos e Equipamentos Ltda	R\$ 466.115,40	Restituição	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1002294-78.1995.8.26.0100 (cf. tópico petição QGC)
Ademar Dutra de Bessa	R\$ 4.993,24	Trabalhista	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000664-84.1995.8.26.0100
Alex Antonio Capelotto	R\$ 5.981,13	Trabalhista	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000627-57.1995.8.26.0100
Armando Schittini de Campos	R\$ 39.487,90	Trabalhista	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000672-61.1995.8.26.0100
Helio Bassi Filho	R\$ 14.088,34	Trabalhista	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000678-68.1995.8.26.0100
Joana Rodrigues de Camargo	R\$ 4.401,06	Trabalhista	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000697-74.1995.8.26.0100
Joel de Souza Palma	R\$ 4.651,41	Trabalhista	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000663-02.1995.8.26.0100
José Carlos Nunes Fraga	R\$ 25.234,41	Trabalhista	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000639-71.1995.8.26.0100 e 1102912-78.2025.8.26.0100
Karin Kyo Hagy	R\$ 755,15	Trabalhista	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000648-33.1995.8.26.0100
Lucia Maria dos Santos	R\$ 782,10	Trabalhista	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000692-52.1995.8.26.0100
Luiz Carlos Franzon	R\$ 5.630,01	Trabalhista	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000630-12.1995.8.26.0100
Marceli da Luz Costa	R\$ 666,46	Trabalhista	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000606-81.1995.8.26.0100
Marcia Medeiros Rocha	R\$ 3.863,20	Trabalhista	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000669-09.1995.8.26.0100
Patricia Maldonado Orejano Zanzarine	R\$ 3.012,03	Trabalhista	QGC do pretérito AJ - Processo nº 186/95-44 (fl. 3.267 - 1000638-86.1995.8.26.0100)

Paulo Frutuoso de Lima	R\$ 22.286,48	Trabalhista	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000653-55.1995.8.26.0100
Paulo Anthero Cardozo	R\$ 24.510,77	Trabalhista	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000667-39.1995.8.26.0100
Roberto Shimieder	R\$ 6.555,24	Trabalhista	Incidente nº 1000683-90.1995.8.26.0100
Robert Alvares	R\$ 3.426,83	Trabalhista	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000685-60.1995.8.26.0100
Ruth Aparecida Costa	R\$ 26.255,00	Trabalhista	Incidente nº 1000600-74.1995.8.26.0100
Ruth Baumgarten Rost	R\$ 648,63	Trabalhista	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000619-80.1995.8.26.0100
Abdon da Silva Batista	R\$ 642,28	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000674-31.1995.8.26.0100
Ademir Jair Rost	R\$ 4.564,23	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000617-13.1995.8.26.0100
Airton Ferezin	R\$ 14.158,98	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000633-64.1995.8.26.0100
Amarildo Elieser de Oliveira	R\$ 652,12	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000676-98.1995.8.26.0100
Ana Cristina Ferreira da Silva	R\$ 4.130,71	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000660-47.1995.8.26.0100
Ana Maria Xavier dos Santos	R\$ 10.957,61	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000673-46.1995.8.26.0100
Antonio Veraz Nogueira	R\$ 9.331,09	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000647-48.1995.8.26.0100
Armando José Borba da Costa	R\$ 18.397,55	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000611-06.1995.8.26.0100
Ary Fernando Silva	R\$ 13.265,61	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000612-88.1995.8.26.0100
Atlas Micro Solda Ltda	R\$ 15.550,65	Quirografário	Incidente nº 1000603-29.1995.8.26.0100
Beatriz Sarmento de Mello	R\$ 15.550,65	Quirografário	QGC do pretérito AJ
Chaim Szejna Sztutman	R\$ 32.139,69	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000665-69.1995.8.26.0100
Cláudio Ferraz Malerba	R\$ 14.788,25	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000645-78.1995.8.26.0100
Cleide Moura Bezerra	R\$ 3.136,88	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000651-85.1995.8.26.0100
Clementino Siqueira Junior	R\$ 20.158,80	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000607-66.1995.8.26.0100
Condominio Edifício Studium Vogue	R\$ 4.784,42	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000662-17.1995.8.26.0100
Dalmo Donizetti Mota	R\$ 11.140,02	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000659-62.1995.8.26.0100
Delfim da Costa Almeida	R\$ 9.955,29	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000634-49.1995.8.26.0100
Eberth José Soares	R\$ 30.617,13	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000629-27.1995.8.26.0100
Edmilson Simplicio Teobaldo	R\$ 2.497,46	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000649-18.1995.8.26.0100

Eduardo de Araujo Berti	R\$ 20.264,51	Quirografário	Incidente nº 1000582-53.1995.8.26.0100
Enedina Brasil Santos	R\$ 3.281,68	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000652-70.1995.8.26.0100
Espólio de Luciano da Silva Caseiro	R\$ 15.041,68	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000698-59.1995.8.26.0100
Eunice Mafalda Michiles	R\$ 20.936,76	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000644-93.1995.8.26.0100
Eurides Clarice Rugin	R\$ 3.008,15	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000671-76.1995.8.26.0100
Evaldo Luiz Ferreira	R\$ 40.705,09	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000681-23.1995.8.26.0100
Fátima Regina S. dos Santos	R\$ 15.029,74	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000657-92.1995.8.26.0100
Fennardus Manuel de Rooij	R\$ 1.271,82	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000656-10.1995.8.26.0100
Gilberto Fabossi	R\$ 60.338,97	Quirografário	Incidente nº 1000650-03.1995.8.26.0100
Gilberto José Pereira	R\$ 21.530,09	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000618-95.1995.8.26.0100
Grimar Mármores e Granitos Ltda	R\$ 43.222,75	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000614-58.1995.8.26.0100
Gumercindo Devechio	R\$ 38.558,07	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000624-05.1995.8.26.0100
Helaine Mari Ballini	R\$ 18.976,98	Quirografário	QGC pretérito AJ
Henrique de Souza Lima	R\$ 3.450,22	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000636-19.1995.8.26.0100
Hirochika Mizumura	R\$ 36.067,38	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000696-89.1995.8.26.0100
Hissagi China	R\$ 21.680,76	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000613-73.1995.8.26.0100
Instaltherm Montagens Térmicas Ltda	R\$ 36.601,04	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000661-32.1995.8.26.0100
Irani Batista da Silva	R\$ 30.726,71	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000628-42.1995.8.26.0100
Israel Pessoa da Costa	R\$ 30.213,83	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000637-04.1995.8.26.0100
José Ribamar Leite	R\$ 32.099,52	Quirografário	QGC do pretérito AJ
João Ferreira dos Santos	R\$ 32.099,52	Quirografário	Incidente nº 1000604-14.1995.8.26.0100
João Francisco Barreto	R\$ 1.024,89	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000640-56.1995.8.26.0100
João Igino dos Santos	R\$ 53.699,18	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000641-41.1995.8.26.0100
José Bento de Castro	R\$ 9.414,33	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000682-08.1995.8.26.0100
José Carlos Gonçalves Capela	R\$ 26.616,32	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1002297-33.1995.8.26.0100
José da Costa Gomes	R\$ 62.000,00	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000621-50.1995.8.26.0100

José Delfino de Queiroz	R\$ 21.420,31	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000632-79.1995.8.26.0100
José Edmundo Sarmento	R\$ 15.800,66	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000670-91.1995.8.26.0100
José Eduardo Afonso	R\$ 26.000,00	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000654-40.1995.8.26.0100
Laboratório de Análises Clinicas Nossa Senhora do Ó S.C Ltda	R\$ 5.024,45	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000646-63.1995.8.26.0100
Lourival Adolfo da Silva Braum	R\$ 13.849,54	Quirografário	Incidente nº 1002137-08.1995.8.26.0100
Lúcia Aparecida Vieira	R\$ 15.975,43	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000643-11.1995.8.26.0100
Luiz Arnaldo Cajado Moncau	R\$ 25.929,67	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000688-15.1995.8.26.0100
Luiz Souza Carezzato	R\$ 38.430,73	Quirografário	Incidente nº 1000602-44.1995.8.26.0100
Lurial Imóveis e Administração Ltda	R\$ 35.376,22	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000623-20.1995.8.26.0100
Maia Com. de Mat. Elétricos e Hidraulicos Ltda	R\$ 46.812,29	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000610-21.1995.8.26.0100
Marcelo Aguiar Avanci	R\$ 7.580,15	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000668-24.1995.8.26.0100
Marcelo Cristovão Arrighi	R\$ 14.222,65	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000622-35.1995.8.26.0100
Marco Antonio Innocenti	R\$ 827,50	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000620-65.1995.8.26.0100
Maria Carolina Alves de Araujo	R\$ 1.880,15	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000655-25.1995.8.26.0100
Milton Rodella	R\$ 18.976,98	Quirografário	Incidente nº 1000605-96.1995.8.26.0100
Nelson Bossolan	R\$ 17.743,61	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000626-72.1995.8.26.0100
Nilda Maria Martins Rio Branco	R\$ 23.484,36	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000690-82.1995.8.26.0100
Odilon Gonçalves Lima Cardoso	R\$ 18.284,64	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000666-54.1995.8.26.0100
Oswaldo dos Santos Junior	R\$ 17.024,99	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000608-51.1995.8.26.0100
Otilia Alves de Queiroz	R\$ 16.729,76	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000631-94.1995.8.26.0100
Paulo Garcia	R\$ 4.157,32	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000625-87.1995.8.26.0100
Paulo Roberto Salles Monteiro	R\$ 19.020,33	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000615-43.1995.8.26.0100
Pedro Henrique Sampaio Sgambatti	R\$ 27.414,70	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1018055-52.1995.8.26.0100
Rita de Cassia Geneolle Pereira	R\$ 16.090,19	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000699-44.1995.8.26.0100
Roberto Cardoso Barsch	R\$ 20.158,80	Quirografário	QGC do pretérito AJ
Roberto Rossetto Junior	R\$ 20.649,07	Quirografário	QGC do pretérito AJ

Ronaldo Moreira do Nascimento	R\$ 7.604,16	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000635-34.1995.8.26.0100
Sergio Docal	R\$ 14.956,90	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000609-36.1995.8.26.0100
Sergio Trajano Gachido	R\$ 15.324,13	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000687-30.1995.8.26.0100
Vilani Duarte Torres	R\$ 24.940,44	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000677-83.1995.8.26.0100
Vinicio Pasquini	R\$ 5.109,64	Quirografário	Incidente nº 1000686-45.1995.8.26.0100
Walkiria Marques de Brito	R\$ 38.430,75	Quirografário	QGC do pretérito AJ
Waldemar Ramos Filho	R\$ 2.215,36	Quirografário	QGC do pretérito AJ - Incidente nº 1000601-59.1995.8.26.0100
Wanda Alves Sobrinho e Maria dos Anjos Ferreira	R\$ 26.761,24	Quirografário	Incidente nº 1000675-16.1995.8.26.0100
Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS	R\$ 39.243,09	Tributária	Analizado na petição do QGC
Municipalidade de São Paulo	R\$ 32.198,76	Reserva Tributária	3324/3326 - Vide tópico IV.a do QGC
Municipalidade de São Paulo	R\$ 3.409,30	Penhora - Tributária	3813/3815 - Vide tópico IV.a do QGC
Municipalidade de São Paulo	R\$ 3.838,65	Penhora - Tributária	3817/3819 - Vide tópico IV.a do QGC
Municipalidade de São Paulo	R\$ 4.396,43	Penhora - Tributária	3821/3823 - Vide tópico IV.a do QGC
Municipalidade de São Paulo	R\$ 4.606,90	Penhora - Tributária	3825/3827 - Vide tópico IV.a do QGC
Municipalidade de São Paulo	R\$ 1.727,33	Penhora - Tributária	3994/3995 - Vide tópico IV.a do QGC
Municipalidade de São Paulo	R\$ 65.889,61	Reserva Tributária	4166/4169 - Vide tópico IV.a do QGC
Municipalidade de São Paulo	R\$ 66.431,92	Reserva Tributária	4215/4218 - Vide tópico IV.a do QGC
Municipalidade de São Paulo	R\$ 4.166,43	Penhora - Tributária	4345/4346 - Vide tópico IV.a do QGC
Prefeitura do Município de São Paulo	R\$ 9.045,99	Penhora - Tributária	4787/4789 - Vide tópico IV.a do QGC

X. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL

76. Nesse sentido, considerando que o Quadro Geral de Credores é ora apresentado e que o último extrato das contas judiciais data de **04.07.2024**, verifica-se a existência de saldo total de **R\$ 651.864,92** (seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), distribuído em 04 (quatro) contas judiciais, a saber:

Conta Vinculada	Saldo Projetado até 04.07.2024
4500129298789	R\$ 0,00

4600120367205	R\$ 0,00
3000125588233	R\$ 610.895,03
4700102474689	R\$ 40.969,89
Total p/ 04.07.2024	R\$ 651.864,92

77. Consigna-se que, visando ao prosseguimento do feito, a Síndica obteve, junto ao Banco do Brasil, os competentes extratos das contas judiciais vinculadas a este processo (**doc. 03**).

78. Dessa forma, considerando a existência de, ao menos, quatro contas judiciais ativas, requer-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil para: **(i)** proceder à unificação de todas as contas judiciais vinculadas ao presente feito; e **(ii)** informar os valores atualizados depositados na conta judicial unificada, para fins de posterior rateio.

XI. DO PETITÓRIO DO LEILOEIRO DE FLS. 8.605/8.626.

79. Trata-se de petitório apresentado pelo Leiloeiro nomeado, **Sr. Giordano Bruno Coan Amador**, em suma, apresentando as datas do leilão a ser realizado em primeira praça no dia 12.11.2025, em segunda praça em 26.11.2025 e terceira praça no dia 10.12.2025, todos com encerramento às 11h00. Na oportunidade, juntou o respectivo Edital e requereu a aprovação da minuta pelo D. Juízo. Ademais, às fls. 8.616/8.617, informou ter procedido à intimação das partes.

80. Neste ínterim, a *Expert* manifesta ciência do referido petitório, bem como informa que aguarda a publicação do Edital de Leilão pela z. serventia, o qual se encontra em fila de expedição, conforme ato ordinatório de fl. 8.630.

XII. DO PETITÓRIO DO LEILOEIRO DE FLS. 8.627/8.629.

81. Por fim, convém destacar que o leiloeiro nomeado, **Sr. Giordano Bruno Coan Amador**, também apresentou manifestação às **fls. 8.627/8.629**, visando acostar aos autos o comprovante do depósito judicial referente ao pagamento efetuado pelo **Sr. Ronaldo Pereira de Souza** em relação à 27ª parcela relativa à aquisição dos lotes 12 e 14 da Quadra D, do

loteamento denominado “Rancho Maringá”, efetuada pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o restante em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$ 2.333,33, devidamente corrigidas pelo INPC.

82. Nesse sentido, é possível notar que o leiloeiro realizou a juntada do comprovante do pagamento efetuado pelo arrematante no dia 13.09.2025, no valor de R\$ 2.547,75 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), demonstrando a regularidade dos pagamentos, conforme os demais comprovantes já identificados neste feito.

83. Desta feita, a Síndica **manifesta ciência** acerca do pagamento da 27^a parcela do lance realizado pelo arrematante Ronaldo Pereira de Souza de Souza, bem como **consiga** que aguarda o regular prosseguimento com o pagamento das demais parcelas devidas.

XIII. **DA CONCLUSÃO**

84. Ante todo o exposto, a Síndica:

- a)** **apresenta** o Quadro Geral de Credores (QGC), em cumprimento à r. decisão de fls. 8.524/8.526, e **requer** a intimação dos credores, do Ministério Público e dos demais interessados para ciência, consignando que o QGC poderá sofrer ajustes em razão do julgamento de novos incidentes de habilitação/impugnação de crédito;
- b)** **requer** a juntada da minuta de Edital do Quadro Geral de Credores (**doc. 01**), para posterior publicação no DJEN;
- c)** **requer**, decorrido o prazo legal para impugnações por credores e interessados, a homologação do QGC ora apresentado;
- d)** **requer** a expedição de ofício ao Banco do Brasil para unificação de todas as contas judiciais vinculadas ao processo e

para que informe os valores atualizados existentes na conta judicial unificada deste feito falimentar; e

e) **informa** que providenciou o envio da minuta do Edital do Quadro Geral de Credores à z. Serventia (**doc. 02**), em formato editável, por correio eletrônico encaminhado ao endereço sp3falencias@tjsp.jus.br

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2025.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - QUADRO GERAL DE CREDITORES - FALÊNCIA DE MULTICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA., PROCESSO N° 0602376-77.1995.8.26.0100

A MM. Juíza de Direito da 3^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, **Dra. Larissa Gaspar Tunala**, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER QUE a ACFB Administração Judicial Ltda., Síndica da Falência em epígrafe, consolidou o **QUADRO GERAL DE CREDITORES**, a saber:

ENCARGOS DA MASSA: ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.: 6% DO ATIVO; BANCO CENTRAL DO BRASIL: R\$ 73.087,70; **RESTITUIÇÃO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: R\$ 44.767,56; IORPE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA: R\$ 466.115,40; **TRABALHISTA:** ADEMAR DUTRA DE BESSA: R\$ 4.993,24; ALEX ANTONIO CAPELLOTTO: R\$ 5.981,13; ARMANDO SCHITTINI DE CAMPOS: R\$ 39.487,90; HELIO BASSI FILHO: R\$ 14.088,34; JOANA RODRIGUES DE CAMARGO: R\$ 4.401,06; JOEL DE SOUZA PALMA: R\$ 4.651,41; JOSÉ CARLOS NUNES FRAGA: R\$ 25.234,41; KARIN KYO HAGY: R\$ 755,15; LUCIA MARIA DOS SANTOS: R\$ 782,10; LUIZ CARLOS FRANZON: R\$ 5.630,01; MARCELI DA LUZ COSTA: R\$ 666,46; MARCIA MEDEIROS ROCHA: R\$ 3.863,20; PATRICIA MALDONADO OREJANO ZANZARINE: R\$ 3.012,03; PAULO ANHERO CARDozo: R\$ 24.510,77; PAULO FRUTUOSO DE LIMA: R\$ 22.286,48; ROBERT ALVARES: R\$ 3.426,83; ROBERTO SHIMIEDER: R\$ 6.555,24; RUTH APARECIDA COSTA: R\$ 26.255,00; RUTH BAUMGARTEN ROST: R\$ 648,63; **TRIBUTÁRIA:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: R\$ 39.243,09; **QUIROGRAFÁRIO:** ABDON DA SILVA BATISTA: R\$ 642,28; ADEMIR JAIR ROST: R\$ 4.564,23; AIRTON FEREZIN: R\$ 14.158,98; AMARILDO ELIESER DE OLIVEIRA: R\$ 652,12; ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA: R\$ 4.130,71; ANA MARIA XAVIER DOS SANTOS: R\$ 10.957,61; ANTONIO VERAZ NOGUEIRA: R\$ 9.331,09; ARMANDO JOSÉ BORBA DA COSTA: R\$ 18.397,55; ARY FERNANDO SILVA: R\$ 13.265,61; ATLAS MICRO SOLDA LTDA: R\$ 15.550,65; BEATRIZ SARMENTO DE MELLO: R\$ 15.550,65; CHAIM SZEJNA SZTUTMAN: R\$ 32.139,69; CLÁUDIO FERRAZ MALERBA: R\$ 14.788,25; CLEIDE MOURA BEZERRA: R\$ 3.136,88; CLEMENTINO SIQUEIRA JUNIOR:

R\$ 20.158,80; CONDOMINIO EDIFÍCIO STUDIUM VOGUE: R\$ 4.784,42; DALMO DONIZETTI MOTA: R\$ 11.140,02; DELFIM DA COSTA ALMEIDA: R\$ 9.955,29; EBERTH JOSÉ SOARES: R\$ 30.617,13; EDMILSON SIMPLICIO TEOBALDO: R\$ 2.497,46; EDUARDO DE ARAUJO BERTI: R\$ 20.264,51; ENEDINA BRASIL SANTOS: R\$ 3.281,68; ESPÓLIO DE LUCIANO DA SILVA CASEIRO: R\$ 15.041,68; EUNICE MAFALDA MICHILES: R\$ 20.936,76; EURIDES CLARICE RUGIN: R\$ 3.008,15; EVALDO LUIZ FERREIRA: R\$ 40.705,09; FÁTIMA REGINA S. DOS SANTOS: R\$ 15.029,74; FENNARDUS MANUEL DE ROOIJ: R\$ 1.271,82; GILBERTO FABOSSI: R\$ 60.338,97; GILBERTO JOSÉ PEREIRA: R\$ 21.530,09; GRIMAR MÁRMORES E GRANITOS LTDA: R\$ 43.222,75; GUMERCINDO DEVECHIO: R\$ 38.558,07; HELAINE MARI BALLINI: R\$ 18.976,98; HENRIQUE DE SOUZA LIMA: R\$ 3.450,22; HIROCHIKA MIZUMURA: R\$ 36.067,38; HISSAGI CHINA: R\$ 21.680,76; INSTALTHERM MONTAGENS TÉRMICAS LTDA: R\$ 36.601,04; IRANI BATISTA DA SILVA: R\$ 30.726,71; ISRAEL PESSOA DA COSTA: R\$ 30.213,83; JOÃO FERREIRA DOS SANTOS: R\$ 32.099,52; JOÃO FRANCISCO BARRETO: R\$ 1.024,89; JOÃO IGINO DOS SANTOS: R\$ 53.699,18; JOSÉ BENTO DE CASTRO: R\$ 9.414,33; JOSÉ CARLOS GONÇALVES CAPELA: R\$ 26.616,32; JOSÉ DA COSTA GOMES: R\$ 62.000,00; JOSÉ DELFINO DE QUEIROZ: R\$ 21.420,31; JOSÉ EDMUNDO SARMENTO: R\$ 15.800,66; JOSÉ EDUARDO AFONSO: R\$ 26.000,00; JOSÉ RIBAMAR LEITE: R\$ 32.099,52; LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS NOSSA SENHORA DO Ó S.C LTDA: R\$ 5.024,45; LOURIVAL ADOLFO DA SILVA BRAUM: R\$ 13.849,54; LÚCIA APARECIDA VIEIRA: R\$ 15.975,43; LUIZ ARNALDO CAJADO MONCAU: R\$ 25.929,67; LUIZ SOUZA CAREZZATO: R\$ 38.430,73; LURIAL IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA: R\$ 35.376,22; MAIA COM. DE MAT. ELÉTRICOS E HIDRAULICOS LTDA: R\$ 46.812,29; MARCELO AGUIAR AVANCI: R\$ 7.580,15; MARCELO CRISTOVÃO ARRIGHI: R\$ 14.222,65; MARCO ANTONIO INNOCENTI: R\$ 827,50; MARIA CAROLINA ALVES DE ARAUJO: R\$ 1.880,15; MILTON RODELLA: R\$ 18.976,98; NELSON BOSSOLAN: R\$ 17.743,61; NILDA MARIA MARTINS RIO BRANCO: R\$ 23.484,36; ODILON GONÇALVES LIMA CARDOSO: R\$ 18.284,64; OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR: R\$ 17.024,99; OTILIA ALVES DE QUEIROZ: R\$ 16.729,76; PAULO GARCIA: R\$ 4.157,32; PAULO ROBERTO SALLES MONTEIRO: R\$ 19.020,33; PEDRO HENRIQUE SAMPAIO SGAMBATTI: R\$ 27.414,70; RITA DE CASSIA GENEOLLE PEREIRA: R\$ 16.090,19; ROBERTO CARDOSO BARSCH: R\$ 20.158,80; ROBERTO ROSSETTO JUNIOR: R\$ 20.649,07; RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO: R\$ 7.604,16; SERGIO DOCAL: R\$ 14.956,90; SERGIO TRAJANO GACHIDO: R\$ 15.324,13;

VILANI DUARTE TORRES: R\$ 24.940,44; VINICIO PASQUINI: R\$ 5.109,64; WALDEMAR RAMOS FILHO: R\$ 2.215,36; WALKIRIA MARQUES DE BRITO : R\$ 38.430,75; WANDA ALVES SOBRINHO E MARIA DOS ANJOS FERREIRA: R\$ 26.761,24; **PENHORA TRIBUTÁRIA:** MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO: R\$ 3.409,30; MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO: R\$ 3.838,65; MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO: R\$ 4.396,43; MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO: R\$ 4.606,90; MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO: R\$ 1.727,33; MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO: R\$ 4.166,43; PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: R\$ 9.045,99; **RESERVA TRIBUTÁRIA:** MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO: R\$ 32.198,76; MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO: R\$ 65.889,61; MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO: R\$ 66.431,92.

Os incidentes *sub judice* em curso perante esse D. Juízo Falimentar foram incluídos como reservas de créditos e serão considerados automaticamente incluídos ou excluídos do Quadro Geral de Credores, tão logo haja decisão transitada em julgado no respectivo incidente.

FAZ SABER, AINDA, QUE a Síndica se encontra à disposição em seu escritório sito à Rua Saint Hilaire nº 87, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01423-040, telefone: (11) 3230-6822 ou (11) 98068-9000, e-mail: contato@acfb.com.br, em horário comercial (mediante prévio agendamento), para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados referentes ao mencionado processo. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 29 de setembro de 2025.

DOC. 02

Minuta Edital - QGC Consolidado - Ref. Falência Multicon - Autos n.º 0602376-77.1995.8.26.0100

De: Antonia Viviana Cavalcante

Para: sp3falencias@tjsp.jus.br

Cópia:

Cópia

oculta:

Assunto: Minuta Edital - QGC Consolidado - Ref. Falência Multicon - Autos n.º 0602376-77.1995.8.26.0100

Enviada em: 29/09/2025 | 15:32

Recebida 29/09/2025 | 15:32

em:

Doc. 01 -docx 11.35 KB

A/C Z. SERVENTIA DA 3ª VARA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL

Ref. Autos n.º 0602376-77.1995.8.26.0100

Prezados, bom dia.

Na qualidade de Síndica, servimo-nos do presente para lhes remeter a minuta em formato editável (word) para publicação referente ao Quadro Geral de Credores da Falência em referência para publicação no DJEN.

Sendo o que nos cumpria, permanecemos à disposição no endereço de e-mail contato@acfb.com.br

Contamos com vossa gentileza de sinalizar o recebimento.

Cordialmente,



ANTONIA
CAVALCANTE

(11) 9 4620-9000
antonia@acfb.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone:
11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

QUADRO GERAL DE CREDORES

Processo Digital n°: **0602376-77.1995.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Multicon Administradora de Consórcios S.c. Ltda**
Requerido: **Multicon Administradora de Consórcios S.c. Ltda**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

FALÊNCIA DE Multicon Administradora de Consórcios S.c. Ltda - PROCESSO N° 0602376-77.1995.8.26.0100 - QUADRO GERAL DE CREDORES

ENCARGOS DA MASSA

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.	6% DO ATIVO;
BANCO CENTRAL DO BRASIL	R\$ 73.087,70;

RESTITUIÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 44.767,56;
IORPE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 466.115,40;

TRABALHISTA

ADEMAR DUTRA DE BESSA	R\$ 4.993,24;
ALEX ANTONIO CAPELLOTTO	R\$ 5.981,13;
ARMANDO SCHITTINI DE CAMPOS	R\$ 39.487,90;
HELIO BASSI FILHO	R\$ 14.088,34;
JOANA RODRIGUES DE CAMARGO	R\$ 4.401,06;
JOEL DE SOUZA PALMA	R\$ 4.651,41;
JOSÉ CARLOS NUNES FRAGA	R\$ 25.234,41;
KARIN KYO HAGY	R\$ 755,15;
LUCIA MARIA DOS SANTOS	R\$ 782,10;
LUIZ CARLOS FRANZON	R\$ 5.630,01;
MARCELI DA LUZ COSTA	R\$ 666,46;
MARCIA MEDEIROS ROCHA	R\$ 3.863,20;
PATRICIA MALDONADO OREJANO ZANZARINE	R\$ 3.012,03;
PAULO ANTHERO CARDozo	R\$ 24.510,77;
PAULO FRUTUOSO DE LIMA	R\$ 22.286,48;
ROBERT ALVARES	R\$ 3.426,83;
ROBERTO SHIMIEDER	R\$ 6.555,24;
RUTH APARECIDA COSTA	R\$ 26.255,00;
RUTH BAUMGARTEN ROST	R\$ 648,63;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone:
 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

TRIBUTÁRIA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	R\$ 39.243,09;
--	----------------

QUIROGRAFÁRIO

ABDON DA SILVA BATISTA	R\$ 642,28;
ADEMIR JAIR ROST	R\$ 4.564,23;
AIRTON FEREZIN	R\$ 14.158,98;
AMARILDO ELIESER DE OLIVEIRA	R\$ 652,12;
ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	R\$ 4.130,71;
ANA MARIA XAVIER DOS SANTOS	R\$ 10.957,61;
ANTONIO VERAZ NOGUEIRA	R\$ 9.331,09;
ARMANDO JOSÉ BORBA DA COSTA	R\$ 18.397,55;
ARY FERNANDO SILVA	R\$ 13.265,61;
ATLAS MICRO SOLDA LTDA	R\$ 15.550,65;
BEATRIZ SARMENTO DE MELLO	R\$ 15.550,65;
CHAIM SZEJNA SZTUTMAN	R\$ 32.139,69;
CLÁUDIO FERRAZ MALERBA	R\$ 14.788,25;
CLEIDE MOURA BEZERRA	R\$ 3.136,88;
CLEMENTINO SIQUEIRA JUNIOR	R\$ 20.158,80;
CONDOMINIO EDIIFÍCIO STUDIUM VOGUE	R\$ 4.784,42;
DALMO DONIZETTI MOTA	R\$ 11.140,02;
DELFIM DA COSTA ALMEIDA	R\$ 9.955,29;
EBERTH JOSÉ SOARES	R\$ 30.617,13;
EDMILSON SIMPLICIO TEOBALDO	R\$ 2.497,46;
EDUARDO DE ARAUJO BERTI	R\$ 20.264,51;
ENEDINA BRASIL SANTOS	R\$ 3.281,68;
ESPÓLIO DE LUCIANO DA SILVA CASEIRO	R\$ 15.041,68;
EUNICE MAFALDA MICHLIES	R\$ 20.936,76;
EURIDES CLARICE RUGIN	R\$ 3.008,15;
EVALDO LUIZ FERREIRA	R\$ 40.705,09;
FÁTIMA REGINA S. DOS SANTOS	R\$ 15.029,74;
FENNARDUS MANUEL DE ROOIJ	R\$ 1.271,82;
GILBERTO FABOSSI	R\$ 60.338,97;
GILBERTO JOSÉ PEREIRA	R\$ 21.530,09;
GRIMAR MÁRMORES E GRANITOS LTDA	R\$ 43.222,75;
GUMERCINDO DEVECHIO	R\$ 38.558,07;
HELAINE MARI BALLINI	R\$ 18.976,98;
HENRIQUE DE SOUZA LIMA	R\$ 3.450,22;
HIROCHIKA MIZUMURA	R\$ 36.067,38;
HISSAGI CHINA	R\$ 21.680,76;
INSTALTHERM MONTAGENS TÉRMICAS LTDA	R\$ 36.601,04;
IRANI BATISTA DA SILVA	R\$ 30.726,71;
ISRAEL PESSOA DA COSTA	R\$ 30.213,83;
JOÃO FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 32.099,52;
JOÃO FRANCISCO BARRETO	R\$ 1.024,89;
JOÃO IGINO DOS SANTOS	R\$ 53.699,18;
JOSÉ BENTO DE CASTRO	R\$ 9.414,33;
JOSÉ CARLOS GONÇALVES CAPELA	R\$ 26.616,32;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone:
 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

JOSÉ DA COSTA GOMES	R\$ 62.000,00;
JOSÉ DELFINO DE QUEIROZ	R\$ 21.420,31;
JOSÉ EDMUNDO SARMENTO	R\$ 15.800,66;
JOSÉ EDUARDO AFONSO	R\$ 26.000,00;
JOSÉ RIBAMAR LEITE	R\$ 32.099,52;
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS N. SRA. DO Ó S.C LTDA	R\$ 5.024,45;
LOURIVAL ADOLFO DA SILVA BRAUM	R\$ 13.849,54;
LÚCIA APARECIDA VIEIRA	R\$ 15.975,43;
LUIZ ARNALDO CAJADO MONCAU	R\$ 25.929,67;
LUIZ SOUZA CAREZZATO	R\$ 38.430,73;
LURIAL IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA	R\$ 35.376,22;
MAIA COM. DE MAT. ELÉTRICOS E HIDRAULICOS LTDA	R\$ 46.812,29;
MARCELO AGUIAR AVANCI	R\$ 7.580,15;
MARCELO CRISTOVÃO ARRIGHI	R\$ 14.222,65;
MARCO ANTONIO INNOCENTI	R\$ 827,50;
MARIA CAROLINA ALVES DE ARAUJO	R\$ 1.880,15;
MILTON RODELLA	R\$ 18.976,98;
NELSON BOSSOLAN	R\$ 17.743,61;
NILDA MARIA MARTINS RIO BRANCO	R\$ 23.484,36;
ODILON GONÇALVES LIMA CARDOSO	R\$ 18.284,64;
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	R\$ 17.024,99;
OTILIA ALVES DE QUEIROZ	R\$ 16.729,76;
PAULO GARCIA	R\$ 4.157,32;
PAULO ROBERTO SALLES MONTEIRO	R\$ 19.020,33;
PEDRO HENRIQUE SAMPAIO SGAMBATTI	R\$ 27.414,70;
rita de cassia geneolle pereira	R\$ 16.090,19;
ROBERTO CARDOSO BARSCH	R\$ 20.158,80;
ROBERTO ROSSETTO JUNIOR	R\$ 20.649,07;
RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO	R\$ 7.604,16;
SERGIO DOCAL	R\$ 14.956,90;
SERGIO TRAJANO GACHIDO	R\$ 15.324,13;
VILANI DUARTE TORRES	R\$ 24.940,44;
VINICIO PASQUINI	R\$ 5.109,64;
WALDEMAR RAMOS FILHO	R\$ 2.215,36;
WALKIRIA MARQUES DE BRITO	R\$ 38.430,75;
WANDA ALVES SOBRINHO E MARIA DOS ANJOS FERREIRA	R\$ 26.761,24;

PENHORA TRIBUTÁRIA

MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO	R\$ 3.409,30;
MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO	R\$ 3.838,65;
MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO	R\$ 4.396,43;
MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO	R\$ 4.606,90;
MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO	R\$ 1.727,33;
MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO	R\$ 4.166,43;
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	R\$ 9.045,99;

RESERVA TRIBUTÁRIA

MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO	R\$ 32.198,76;
-----------------------------	----------------



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone:
11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO	R\$ 65.889,61;
MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO	R\$ 66.431,92.

Os incidentes sub judice em curso perante esse D. Juízo Falimentar foram incluídos como reservas de créditos e serão considerados automaticamente incluídos ou excluídos do Quadro Geral de Credores, tão logo haja decisão transitada em julgado no respectivo incidente.

FAZ SABER, AINDA, QUE a Síndica se encontra à disposição em seu escritório sito à Rua Saint Hilaire nº 87, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01423-040, telefone: (11) 3230-6822 ou (11) 98068-9000, e-mail: contato@acfb.com.br, em horário comercial (mediante prévio agendamento), para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados referentes ao mencionado processo. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

Nada Mais. São Paulo, 21 de outubro de 2025. Eu, ___, Tomaz Maierón Zasso, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/_____.
Eu, ___, Tomaz Maierón Zasso, Escrevente Técnico Judiciário.